



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 040/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 27/2023, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**MATÉRIA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, NO VALOR DE R\$ 189.859,83 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA OS FINS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)**

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 027/2023 e protocolada nesta Casa no dia 24 de outubro de 2023.

A proposição sob análise objetiva o remanejamento de dotação orçamentária para buscar recursos financeiros por meio da Lei Complementar n.º. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Com a adequação ao orçamento vigente, pretendida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão desenvolvidas ações voltadas à Cultura em nosso município.

A matéria deixa clara a necessidade de se fazer as devidas suplementações e anulações ao orçamento vigente, pelo Prefeito, para adequação às ações pretendidas.

A proposição sob análise, não recebeu emendas ou substitutivos, e não tem caráter de urgência.

**ASPECTOS LEGAIS**

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 27/2023, de 20 de outubro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DO RELATOR.** Sr. Félix Sérgio Araújo (UB)

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 1º de novembro de 2023.

## OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça-Gomes (PSD)  
Presidente

Joel da Silva Morais (UB)  
Membro